



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.694-A, DE 2025

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Institui a Semana “Julho Bordô” de Conscientização sobre as Neoplasias Mieloproliferativas e altera o Calendário Nacional de Campanhas de Saúde de que trata a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. OSMAR TERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Institui a Semana “Julho Bordô” de Conscientização sobre as Neoplasias Mieloproliferativas e altera o Calendário Nacional de Campanhas de Saúde de que trata a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a **Semana “Julho Bordô” de Conscientização sobre as Neoplasias Mieloproliferativas (NMPs)**, a ser realizada anualmente **na primeira semana completa do mês de julho**.

Art. 2º A Semana “Julho Bordô” tem por objetivos:

- I – divulgar sinais, sintomas e fatores de risco das NMPs, em especial trombose arterial ou venosa, esplenomegalia e alterações persistentes do hemograma;
- II – estimular a detecção precoce e o encaminhamento rápido de pacientes suspeitos aos serviços de referência hematológica;
- III – fomentar ações educativas sobre qualidade de vida, adesão ao tratamento e prevenção de complicações;
- IV – promover o engajamento de sociedades médicas, entidades de pacientes, meios de comunicação e instituições de ensino.

Art. 3º Durante a Semana “Julho Bordô”, o Ministério da Saúde, em articulação com os entes federativos, poderá:

- I – veicular peças informativas em seus meios de comunicação social e redes institucionais;
- II – incentivar a iluminação, na cor bordô, de monumentos públicos e prédios administrativos;
- III – apoiar eventos científicos, oficinas e palestras voltados à temática.

Art. 4º A execução das ações previstas nesta Lei ocorrerá **sem ônus financeiro adicional** para a União, sendo utilizado, quando necessário, material de divulgação já produzido pelo Departamento de Comunicação do Ministério da Saúde ou adaptado mediante reuso de conteúdo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

JUSTIFICATIVA

As neoplasias mieloproliferativas (policitemia vera, trombocitemia essencial, mielofibrose primária e leucemia mieloide crônica) formam um grupo de doenças raras, com incidência anual inferior a 2 casos por 100.000 habitantes, segundo série populacional recente do banco SEER. Embora pouco prevalentes, essas enfermidades apresentam alto potencial de morbimortalidade por trombose e hemorragia se não diagnosticadas precocemente.

A escolha do mês de julho para a campanha justifica-se por três razões principais. Primeiro, julho não possui outra campanha cromática consolidada no calendário de saúde, situando-se entre o "Junho Vermelho" (dedicado à doação de sangue) e o "Agosto Dourado" (voltado ao aleitamento materno), o que confere visibilidade isolada à causa. Segundo, já existe mobilização comunitária anterior: desde 2018, o Colégio Brasileiro de Odontologia Hospitalar e Intensiva conduz o movimento "Julho Bordô" para prevenção da mucosite oral em pacientes oncológicos, oferecendo uma base social engajada que pode ser expandida. Terceiro, há pertinência clínica, pois em meses frios aumenta a incidência de trombose, principal complicaçāo das neoplasias mieloproliferativas, reforçando a necessidade de ações educativas nesse período.

A cor bordô foi escolhida por seu simbolismo. O laço bordô (burgundy ribbon) é o símbolo internacional dos cânceres hematológicos, adotado por organizações como Blood Cancer UK e associações de pacientes em diversos países. A cor remete diretamente ao sangue e à medula óssea, favorecendo o reconhecimento popular e a padronização gráfica das campanhas.

Em relação à adequação normativa, a proposta está em plena consonância com os requisitos da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Tal norma exige que as datas inseridas no calendário nacional tenham alta significação e interesse público. A Semana "Julho Bordô" preenche esses critérios por envolver a comunidade científica, como a Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia, organizações de pacientes e serviços oncológicos; tratar de um agravio grave, porém subdiagnosticado, cuja abordagem precoce pode reduzir custos para o Sistema Único de Saúde (SUS); e não gerar despesa nova, pois se utilizará dos canais oficiais de comunicação e material previamente produzido ou adaptado.

Quanto ao impacto orçamentário, a iniciativa respeita a neutralidade fiscal exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não haverá criação de cargos, estrutura ou novos créditos, limitando-se a ações de sensibilização com uso racional dos recursos existentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Assim, instituir a Semana “Julho Bordô” dará visibilidade nacional a doenças raras, alinhando o Brasil à simbologia internacional dos cânceres hematológicos, promoverá educação em saúde pública e contribuirá para diagnóstico e tratamento precoces, tudo sem impacto orçamentário. Pelas razões expostas, é que se pugna pela aprovação deste Projeto de Lei.

Diante da relevância social e sanitária da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, certos de que sua implementação contribuirá para a promoção da saúde pública e o fortalecimento da atenção às doenças raras em nosso País.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
UNIÃO BRASIL/GO**



* C D 2 2 5 9 6 8 3 3 5 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/2010/lei-12345-9-dezembro-2010-
609638-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12345-9-dezembro-2010-609638-norma-pl.html)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

Apresentação: 06/10/2025 16:11:17.857 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL2694/2025

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.694, DE 2025

Institui a Semana “Julho Bordô” de Conscientização sobre as Neoplasias Mieloproliferativas e altera o Calendário Nacional de Campanhas de Saúde de que trata a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator: Deputado OSMAR TERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei institui a Semana “Julho Bordô” de Conscientização sobre as Neoplasias Mieloproliferativas e altera o Calendário Nacional de Campanhas de Saúde de que trata a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, de autoria do Deputado DR. ZACHARIAS CALIL.

Seus objetivos são divulgar sinais, sintomas e fatores de risco das Neoplasias Mieloproliferativas, estimular a detecção precoce e o encaminhamento de casos suspeitos, fomentar ações educativas sobre qualidade de vida e prevenção de complicações, além de promover o engajamento de entidades médicas, pacientes, mídia e instituições de ensino.

Durante a semana, o Ministério da Saúde poderá apoiar campanhas de comunicação, iluminar prédios e monumentos na cor bordô e incentivar eventos científicos e educativos.



O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para análise de mérito, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

A proposição ainda será distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.694, de 2025, quanto ao mérito, no que tange às questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O projeto de lei institui, em todo o território nacional, a Semana “Julho Bordô” de Conscientização sobre as Neoplasias Mieloproliferativas (NMPs), a ser realizada anualmente na primeira semana completa de julho.

A presente proposta legislativa representa uma iniciativa de extrema relevância para a saúde pública brasileira, merecendo integral apoio e aprovação. As neoplasias mieloproliferativas constituem um grupo de doenças clonais das células progenitoras hematopoiéticas, caracterizadas pela proliferação de uma ou mais linhagens celulares sanguíneas. Essas patologias, que incluem Leucemia Mielóide Crônica, Policitemia Vera, Trombocitemia Essencial e Mielofibrose Primária, apresentam manifestações clínicas complexas e frequentemente subdiagnosticadas, representando um desafio significativo para os sistemas de saúde.

O diagnóstico precoce das neoplasias mieloproliferativas representa um elemento crucial para o prognóstico dos pacientes, uma vez que essas doenças frequentemente se manifestam mediante sintomas inespecíficos. A proposta legislativa adequadamente identifica os principais sinais de alerta, incluindo trombose arterial ou venosa e alterações persistentes do hemograma, que constituem manifestações que devem motivar investigação



* C D 2 5 3 0 4 1 4 8 0 0 0 0

hematológica especializada. A implementação de uma campanha nacional de conscientização poderá contribuir significativamente para a redução do tempo entre o início dos sintomas e o diagnóstico definitivo, impactando positivamente na qualidade de vida e sobrevida dos pacientes.

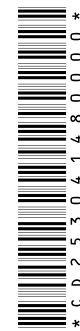
Do ponto de vista epidemiológico, as neoplasias mieloproliferativas apresentam incidência estimada 1,5 casos por 100.000 habitantes ao ano, com predomínio em indivíduos acima de 60 anos¹. A proposta legislativa demonstra a consciência desta realidade ao estabelecer objetivos claros de divulgação de informações, estímulo à detecção precoce e promoção do encaminhamento adequado aos serviços de referência hematológica.

A estruturação da campanha por meio da articulação entre o Ministério da Saúde e os entes federativos representa uma abordagem integrada e eficiente, aproveitando a capilaridade do Sistema Único de Saúde (SUS) para alcançar a população em todos os níveis de atenção. As ações propostas, que incluem a veiculação de peças informativas, iluminação de monumentos públicos na cor bordô e apoio a eventos científicos, seguem metodologia comprovadamente eficaz em outras campanhas de conscientização em saúde pública.

A iniciativa também se alinha aos princípios constitucionais de promoção da saúde e às diretrizes da Política Nacional de Promoção da Saúde, que preconizam ações educativas e preventivas como elementos fundamentais do cuidado integral. A iniciativa representa um avanço significativo na abordagem das doenças hematológicas no Brasil, com potencial para melhorar o diagnóstico precoce, otimizar o encaminhamento de pacientes e promover maior conhecimento sobre essas patologias entre profissionais de saúde e população em geral.

Assim, a proposta demonstra sua adequação e relevância social, constituindo importante instrumento de política pública em saúde que

¹ CHAUFFAILLE, Maria de Lourdes L. F. Neoplasias mieloproliferativas: revisão dos critérios diagnósticos e dos aspectos clínicos. *Revista Brasileira de Hematologia e Hemoterapia*, São Paulo, v. 32, n. 4, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbhh/a/zNtRkHHbxvKr8PNYHvwJ8MC/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 28 ago. 2025.



* C D 2 5 3 0 4 1 4 8 0 0 0 0

certamente contribuirá para melhores desfechos clínicos e qualidade de vida dos portadores de neoplasias mieloproliferativas.

Face ao exposto, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2.694, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSMAR TERRA
Relator

Apresentação: 06/10/2025 16:11:17.857 - CSAUDI
PRL 1 CSAUDE => PL2694/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 3 0 4 1 4 8 0 0 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.694, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.694/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Terra.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Enfermeira Ana Paula, Fatima Pelaes, Flávia Morais, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Afonso Hamm, AJ Albuquerque, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Eduardo da Fonte, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Renata Abreu e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258381384300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 22/10/2025 16:21:23,493 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 2694/2025
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258381384300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

